MILITAR — INATIVIDADE — ABONO

— Interpretação da Lei n.º 3.531, de 1959; idem, do Decreto n.º 45.359, de 1959.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Recorrentes: Júlio Moncay e outros
Mandado de segurança n.º 6.874 — Relator: Sr. Ministro NÉLSON HUNGRIA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de mandado de segurança n.º 6.874, em que são impetrantes Júlio Moncay e outros, acorda o Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, preliminarmente, conhecer do mandado, mas *de meritis*, indeferi-lo, *ut* notas precedentes. Custas *ex lege*.

Distrito Federal, em 9 de setembro de 1959. — *Orosimbo Nonato*, Presidente. — *Nélson Hungria*, Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Nélson Hungria — Júlio Moncay e outros, oficiais da reserva de 1.ª classe, do Exército, impetram mandado de segurança contra o Sr. Presidente da República, que, ao baixar o Decreto n.º 45.359, de 28 de janeiro de 1959, para execução da lei sôbre o abono provisório (Lei n.º 3.531, de 19 de janeiro de 1959), restringiu onde a lei não restringe, no tocante ao cálculo do abono em relação aos militares na inatividade. Ao invés de calcular os 30% sôbre os totais *proventos* dêsses militares, entendeu de limitá-los ao padrão dos vencimentos do pôsto que o inativo ocupava ao passar para a reserva. Na defesa de sua pretensão, os impetrantes argumentam com o texto da lei do abono e a cotejam com o respectivo projeto e legislação anterior.

Solicitadas informações, foram prestadas as de fls. 394-398.

A fls. 405, oficiou o Dr. Procurador-Geral da República, suscitando o descabimento do presente mandado, por isso que dirigido contra lei em tese e, *de meritis*, procurando demonstrar o nenhum direito dos impetrantes.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Nélson Hungria (Relator) — O Decreto n.º 45.359, expedido para a execução da Lei n.º 3.531, de 19 de janeiro de 1959, mesmo antes da sua aplicação prática, já constitui ameaça concreta contra o pretenso direito dos recorrentes.

Assim, conheço do presente mandado de segurança, na conformidade do art. 1.º da Lei n.º 1.533, de 1951, segundo o qual, para justificar a impetração dêsse *urit*, basta o justo receio de lesão do direito de que alguém se julgue titular.

De meritis, denego a segurança.

A lei vale pelo que está nas suas letras, e sòmente quando estas são obscuras ou duvidosas é que o intérprete poderá recorrer, para elucidá-las, ao elemento histórico, aos trabalhos parlamentares ou ao cotejo com a legislação anterior. A Lei n.º 3.531, analisada no seu texto, não deixa respiradouro algum à pretensão dos impetrantes. Depois de dizer, no seu art. 1.º, referindo-se aos ativos, que o abono de 30% será calculado sôbre os *padrões de vencimentos* acrescenta, no art. 1.º, letra *h*, sem qualquer outra cláusula, que será elê extensivo, "aos servidores civis ativos e inativos e militares da reserva de 1.ª classe ou reformados". Ora, se a extensão é feita sem qualquer cláusula ampliativa

do critério adotado no art. 1.º, é claro que tão-sòmente os *padrões de vencimentos básicos* dos cargos ou postos ocupados pelos inativos, quando de sua passagem para a inatividade, é que se devem ter em conta para o cálculo, e não sôbre o total dos proventos que atualmente recebem. É isso o que está na lei e atende à mais estrita lógica. Se em relação aos *ativos* se exclui tôda e qualquer remuneração ou vantagem que não seja a decorrente do *padrão de vencimentos*, seria, de todo, incompreensível, que, em relação aos inativos, se tenha na conta a soma das vantagens ou dos proventos. Não há sutileza ou capilarização de argumentos que possa iludir a irrefragabilidade dêsse raciocínio. Quando o art. 9.º da Lei n.º 3.531 dispõe que o abono não será, em caso algum, incorporado ao *provento* dos inativos, não está significando de modo algum que sôbre o algarismo de soma das vantagens pecuniárias do inativo será calculado o abono, mas, sim, que jamais o abono integrará definitivamente a remuneração dos inativos.

DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: Por unanimidade de votos, conheceram do pedido e o indeferiram.

Impedidos os Exmos. Srs. Ministros Ribeiro da Costa e Ari Franco.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Orosimbo Nonato.

Relator: o Exmo. Sr. Ministro Nélson Hungria.

Tomaram parte no julgamento os Excelentíssimos Srs. Ministros Henrique D'Ávila (substituto do Exmo. Sr. Ministro Hahnemann Guimarães, que se encontra de licença), Vilas-Boas, Cândido Mota Filho, Nélson Hungria, Luís Gallotti, Lafayette de Andrada e Barros Barreto.

Ausente, justificadamente, o Exmo. Sr. Ministro Rocha Lagoa.